

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2015, do Senador Reguffe, que dá nova redação ao § 1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer multa de 5% em caso de atraso do pagamento, acrescido de 1% ao dia de atraso.

SF/19233.72271-40

Relator: Senador WEVERTON

## I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2015, do Senador Reguffe, que dá nova redação ao § 1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer multa de 5% em caso de atraso do pagamento, acrescido de 1% ao dia de atraso.

O projeto estabelece que, quando o empregador ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, os salários do empregado serão pagos com multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao dia.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se instituir mecanismo que garanta o pagamento tempestivo dos haveres financeiros devidos ao trabalhador.

A proposição foi distribuída somente à CAS, a quem incumbe a sua análise terminativa.

Em 12 de dezembro de 2017, o Senador Jorge Viana apresentou relatório pela aprovação da proposição. Na oportunidade, considerou que o PLS nº 134, de 2017, cria mecanismo que garante a efetividade da norma

que determina que os vencimentos do trabalhador devem ser adimplidos até o quinto dia útil do mês posterior ao da prestação dos serviços. O Senador Jorge Viana, na época, reputou excessivos os juros de mora de 1% (um por cento) ao dia. Em face disso, ofereceu emenda para que o referido percentual seja de 5% (cinco por cento) ao mês, *pro rata die*.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito do trabalho. Assim, cabe à ao mencionado ente federado disciplinar os encargos que incidem sobre o pagamento intempestivo do salário do trabalhador.

Além disso, não se trata de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual os parlamentares podem ter a iniciativa do processo legislativo sobre o assunto, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria também não é reservada à lei complementar. Nesse caso, lei ordinária é o instrumento legislativo adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, cabe à CAS proferir parecer terminativo sobre esse importante projeto, nos termos do art. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado.

Ademais, não há óbices constitucionais, legais, jurídicos ou regimentais à aprovação do PLS nº 134, de 2015.

No mérito, concorda-se com análise da matéria esposada no voto do Senador Jorge Viana, abaixo transcrita:

No mérito, a iniciativa do ilustre Senador Reguffe merece elogios, pois, de fato, não há instrumentos legais que garantam o pagamento em dia dos salários dos trabalhadores.

Não é incomum o empresário deixar de cumprir com os seus deveres financeiros junto ao empregado. Isso acontece porque a legislação atual determina a incidência de juros de apenas 1% (um

 SF/19233.72271-40



SF/19233.72271-40

por cento) ao mês sobre os valores devidos ao trabalhador (Lei nº 8.177, de 1991; art. 39, § 1º)

Esse percentual (1% ao mês) não é suficiente para inibir a conduta do empregador de atrasar os salários devidos ao empregado. Por isso, é necessária a imposição de novo patamar que desestimule o atraso no pagamento dos salários.

Nesse sentido, o PLS nº 134, de 2015, é muito meritório.

Entretanto, a incidência de juros de mora de 1% ao dia é muito alta. A título de exemplo, o atraso de salários que totalize trinta dias ensejará a incidência de juros de quase 35% (trinta e cinco por cento). Ao ano, tal percentual será de 3.494% (três mil quatrocentos e noventa e quatro por cento), muito superior aos juros dos cartões de crédito rotativo, que giram em torno de 425% (quatrocentos e vinte e cinco por cento) ao ano.

Dessa forma, em vez de ter a incidência de juros de mora de 1% ao dia, apresento emenda para que a taxa dos juros de mora seja de 5% ao mês, *pro rata die*, como forma de estimular o pagamento em dia dos salários devidos ao empregado.

Além disso, a fim de adequar a proposição aos ditames da técnica legislativa, imperativa a apresentação de emenda que, alterando a ementa do PLS nº 134, de 2015, a harmonize com o novo conteúdo sugerido ao projeto em exame.

De fato, a mera incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, não é suficiente para garantir o pagamento tempestivo dos salários dos trabalhadores, motivo pelo qual o agravamento do encargo financeiro ora examinado, aliado à imposição de multa pelo descumprimento do referido marco temporal, é justo, por garantir a satisfação de valores alimentares devido àquele que disponibiliza a sua energia vital em prol de outrem.

A aprovação do PLS nº 134, de 2015, com as emendas sugeridas pelo Senador Jorge Viana, que conferem razoabilidade ao montante dos juros de mora incidente sobre os salários atrasados devidos ao trabalhador, é medida recomendável.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2015, com as seguintes emendas:

## **EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 134, de 2015:

Dá nova redação ao § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que o atraso no pagamento dos salários ensejará a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário e de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês, *pra rata die*.

## **EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2015:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 459. .....**

**§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário, acrescido de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês, *pra rata die.*’(NR)’**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19233.72271-40